

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 33 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre concessão, parcelamento, adiantamento, indenização e pagamento de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XX, do Regimento Interno e considerando o que consta no Processo STJ n. 3.883/2016, *ad referendum* do Conselho de Administração,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função comissionada no Tribunal tem direito a 30 dias de férias anuais.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Seção I

Da Aquisição do Direito de Férias

Art. 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias, serão exigidos 12 meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. Para a concessão dos períodos de férias subsequentes, não será exigido o interstício de que trata o *caput*, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º Para a aquisição do direito de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, desde que tenha havido desligamento do servidor mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade de tempo de serviço.

Art. 5º O servidor sem vínculo com a administração pública que for

exonerado de cargo em comissão na esfera federal e nomeado para exercer cargo no STJ poderá anotar o tempo de serviço daquele cargo para o usufruto de férias no Tribunal, desde que não tenha havido interrupção na prestação do serviço e comprove que não usufruiu as férias nem recebeu a indenização relativa aos períodos de férias.

Art. 6º O servidor licenciado ou afastado sem remuneração tem direito às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto se não houver completado o primeiro período de 12 meses de efetivo exercício, hipótese em que deverá completar o referido período quando de seu retorno das seguintes licenças/afastamentos:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Seção II

Da Marcação e Do Gozo de Férias

Art. 7º A marcação das férias pode ser realizada por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, exigida, na última hipótese, anuência da chefia imediata, observados os prazos previstos no art. 9º.

Parágrafo único. A servidora em gozo de licença à gestante e o servidor em gozo de licença-paternidade terão prioridade na marcação das férias em período imediatamente posterior ao término da licença.

Art. 8º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

Art. 9º A marcação será efetuada até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início do período de gozo integral ou do início do período de gozo da primeira etapa de parcelamento.

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, 10 dias de efetivo exercício, excetuados os saldos de interrupção e as férias alusivas a períodos aquisitivos distintos.

Art. 10 As férias poderão ser acumuladas em razão de necessidade do serviço, por no máximo dois períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

§ 1º As férias integrais ou a última parcela deverão ser gozadas até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º Cabe à Administração comunicar ao servidor e à chefia imediata,

com antecedência mínima de 90 dias do fim do prazo previsto no § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de gozo das férias e, se, no prazo de 10 dias, não ocorrer a marcação, a Administração agendará de ofício, dando ciência ao servidor e à sua chefia.

Art. 11. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 12. O gozo das férias deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho, a critério de cada unidade, observado o interesse do serviço.

Parágrafo único. O titular de cargo em comissão ou de função comissionada de natureza gerencial e seu respectivo substituto, formalmente designado, não podem usufruir férias em período concomitante.

Seção III

Da Alteração de Férias

Art. 13. A alteração de período de férias fica condicionada à observância dos seguintes prazos:

I - em caso de férias pelo período integral de 30 dias ou do primeiro período de férias parceladas, a alteração poderá ocorrer:

a) até o primeiro dia útil do mês anterior à data marcada, se houver alteração do mês de início do gozo;

b) até o dia útil imediatamente anterior à data marcada, se não houver alteração do mês de início do gozo;

II - a alteração dos demais períodos de férias parceladas poderá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior ao do início do gozo.

Art. 14. As férias poderão ser alteradas sem observância dos prazos previstos no art. 13 nas seguintes hipóteses:

I - coincidência entre as férias e as seguintes licenças e afastamentos:

a) licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) licença para tratamento da própria saúde;

c) licença à gestante e à adotante;

d) licença-paternidade;

e) licença por acidente de serviço;

f) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Superior Tribunal de Justiça

II - por necessidade de serviço, atestada pelo titular da unidade de nível hierárquico FC-6 ou superior.

§ 1º As licenças e os afastamentos constantes no inciso I suspendem o curso das férias, que será reiniciado no dia útil imediatamente posterior ao término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 2º Nas situações previstas no inciso I, quando não for possível reprogramar o usufruto das férias até a data-limite estabelecida no § 1º do art. 10, será permitida, excepcionalmente, a acumulação de férias para o exercício seguinte.

§ 3º Na hipótese de alteração de férias por necessidade do serviço, quando o servidor optar por remarcar o período para data que impossibilite o cumprimento do prazo fixado no art. 13 desta resolução, o adicional de férias será incluído na primeira oportunidade de abertura da folha de pagamento.

Seção IV

Da Interrupção das Férias

Art. 15. As férias somente poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

I - calamidade pública ou comoção interna;

II - convocação para júri e serviço militar ou eleitoral;

III - necessidade de serviço, devidamente especificada e justificada pelo titular de unidade de nível hierárquico CJ-3 ou superior, devendo ser submetida ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal para autorização.

§ 1º Para que seja caracterizada a interrupção, o servidor deverá usufruir ao menos 1 dia de férias.

§ 2º O gozo do período de férias interrompido ocorrerá sem parcelamento.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Seção I

Do Adicional de Férias

Art. 16. As férias serão acrescidas de adicional correspondente a 1/3 da

remuneração do servidor.

§ 1º O pagamento do adicional de férias será feito sem exigência de solicitação, até 2 dias antes do início do gozo, podendo ser incluído na folha do mês anterior ao do início das férias.

§ 2º No caso de parcelamento, o valor integral do adicional de férias será pago no primeiro período de fruição.

§ 3º Na hipótese de alteração da situação funcional do servidor ou de reajuste salarial das carreiras do Poder Judiciário no período de gozo de férias, serão observadas as seguintes regras:

I - na ocorrência de marcação das férias para período que abranja mais de 1 mês, a vantagem especificada neste artigo será paga proporcionalmente aos dias usufruídos em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - no caso de parcelamento ou interrupção das férias, a diferença da remuneração vigente na época será paga no mês subsequente ao da fruição, na proporção dos dias gozados.

§ 4º No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função comissionada na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção II

Da Antecipação da Remuneração

Art. 17. É facultado ao servidor optar pela antecipação da remuneração correspondente ao mês de férias.

§ 1º O pagamento da antecipação da remuneração de férias será efetuado até 2 dias antes do início do gozo, podendo ser realizado na folha de pagamento do mês anterior ao do início das férias ou, no caso de parcelamento, do gozo da primeira etapa.

§ 2º O valor da antecipação mencionada no *caput* corresponde à remuneração, excluídas as consignações e descontos, exceto imposto de renda.

Art. 18. A devolução da antecipação da remuneração de férias será feita mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no mês de fruição do período integral ou, em caso de parcelamento, da primeira etapa de férias, e a segunda no mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 19. O servidor ocupante de cargo efetivo exonerado, aposentado ou demitido e o servidor sem vínculo exonerado ou destituído do cargo em comissão farão jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, bem como ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data do exercício no referido cargo.

§ 1º Ao servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável em órgão ou entidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, sem solução de continuidade, não serão indenizadas as férias, sendo-lhe fornecida certidão para averbação do respectivo período no novo órgão.

§ 2º Poderão ser indenizadas as férias de servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável pertencente a outros entes que não contenham previsão de averbação do tempo de serviço para fins de férias.

§ 3º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não farão jus à indenização de férias relativa ao cargo ou função.

§ 4º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública que for exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro neste Tribunal sem solução de continuidade não fará jus à indenização de férias.

§ 5º O servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública que for exonerado de cargo em comissão neste Tribunal e nomeado para outro em órgão federal sem solução de continuidade poderá renunciar à indenização de férias e solicitar certidão do respectivo período para averbação no novo órgão.

Art. 20. O servidor efetivo do STJ e ocupante de cargo em comissão neste Tribunal que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão na condição de servidor sem vínculo fará jus à indenização de férias:

I – do cargo efetivo;

II – do cargo em comissão, na hipótese de não se manifestar formalmente pela anotação do tempo de serviço nesse cargo para usufruto das férias no STJ, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. O servidor que receber a indenização prevista no inciso II deste artigo deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 21. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de aposentadoria, de demissão ou destituição do cargo em comissão ou do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias, caso não tenha sido pago.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois períodos completos acumulados.

§ 2º Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 22. Ao servidor que gozar férias antecipadamente não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores correspondentes ao período que faltar para completar o período aquisitivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 24. Ficam revogadas a Resolução STJ/GP n. 6 de 31 de março de 2017 e a Resolução STJ/GP n. 5 de 1º de março de 2019.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA